



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.010812/00-17
Recurso nº. : 133.716
Matéria : IRPF - EX.: 1996
Recorrente : NELSON MAYRINCK CABRAL DA COSTA
Recorrida : 1ª TURMA/ DRJ EM RECIFE - PE
Sessão de : 03 DE DEZEMBRO DE 2003
Acórdão nº. : 102-46.195

IRPF – NORMAS PROCESSUAIS – PRELIMINAR DE DECADÊNCIA – LEVANTAMENTO *EX OFFICIO* – OCORRÊNCIA – Sendo a decadência e a homologação tácita hipóteses de extinção da obrigação tributária, seu reconhecimento deve ser feito de ofício pela autoridade administrativa, independentemente de pedido do sujeito passivo, em respeito aos princípios da estrita legalidade e da moralidade administrativa.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – DECADÊNCIA – O Imposto de Renda da Pessoa Física se submete à modalidade de lançamento por homologação, eis que é exercida pelo contribuinte a atividade de determinar a matéria tributável, o cálculo do tributo e pagamento do “*quantum*” devido, independente de notificação, sob condição resolutória de ulterior homologação. Assim, o fisco dispõe do prazo de 5 anos, contado da ocorrência do fato gerador, para homologá-lo ou exigir seja complementado o pagamento antecipadamente efetuado, caso a lei não tenha fixado prazo diferente e não se cuide da hipótese de sonegação, fraude ou conluio (*ex vi* do disposto no parágrafo 4º do art. 150 do CTN).

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Não logrando o contribuinte comprovar ou justificar razoavelmente a origem dos valores determinantes do descompasso patrimonial, é de se manter o lançamento na forma constituída.

Preliminar acatada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NELSON MAYRINCK CABRAL DA COSTA,



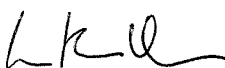
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.010812/00-17

Acórdão nº. : 102-46.195

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACATAR a preliminar de decadência levantada de ofício em relação ao período de janeiro a setembro de 1995, e, no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso na parte remanescente. Vencidos na preliminar os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka, Maria Beatriz Andrade de Carvalho e José Oleskovicz.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros EZIO GIOBATTÀ BERNARDINIS, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.010812/00-17

Acórdão nº. : 102-46.195

Recurso nº. : 133.716

Recorrente : NELSON MAYRINCK CABRAL DA COSTA

RELATÓRIO

NELSON MAYRINCK CABRAL DA COSTA, contribuinte inscrito no CPF sob o n.º 036.353.684/15, jurisdicionado na DRF de Recife – PE, inconformado com a decisão da autoridade julgadora de primeira instância às fls. 666/680, recorre a este Conselho nos termos da petição às fls. 687/703.

Contra o contribuinte foi lavrado Auto de Infração às fls. 03/07, no qual a fiscalização constatou omissão de rendimentos, tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde verificou-se excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados relativamente ao ano calendário de 1995.

A fiscalização iniciou-se com a expedição do **Termo de Início de Fiscalização às fls. 18/19**, onde foi solicitado ao contribuinte que apresentasse documentos do ano calendário de 1995. A **ciência** deu-se em **29/06/2000**, conforme AR (fl. 20). O contribuinte atendeu a segunda intimação às fls. 21/22 (ciência em 27/07/2000 fl. 23), tendo apresentado resposta às fls. 24/28 e documentos às fls. 29/100.

Novamente intimado às fls. 101/102, ciência em 18/08/2000 (AR fl. 103), foi solicitado ao contribuinte que apresentasse outros documentos, entre eles os lançamentos contábeis acompanhados da prova dos rendimentos recebidos pelas empresas de sua propriedade, **Fiel Factoring Internacional Ltda.** e **Frutibrás Fruticultura Brasileira Ltda.**, tendo em vista constatação de divergência entre os valores informados pelo contribuinte e aqueles constantes das DIRF's apresentadas pelas empresas. *lm*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.010812/00-17

Acórdão nº. : 102-46.195

O contribuinte apresentou parte da documentação solicitada, correspondente **i)** pagamentos efetuados mês a mês ao Saúde Bradesco às fls. 104/107 e **ii)** alterações contratuais de Bandeirante Agricultura e Exportação Ltda. no ano-calendário de 1995, comprovando a alteração do Capital Social da empresa para R\$ 60.000,00 da qual é sócio majoritário e administrador, fls. 108/114.

A empresa **Frutibrás Fruticultura Brasileira Ltda.**, CNPJ n.º 09.574.476/0001-00, foi **intimada** às fls. 115/116 a apresentar o Livro Diário autenticado no órgão competente do Registro do Comércio e o Livro Razão, relativos ao ano-calendário de 1995, contendo os lançamentos contábeis referentes à distribuição de lucros ao contribuinte (sócio majoritário da empresa) e os correspondentes DARF referentes ao recolhimento do imposto de renda retido na fonte. A empresa não atendeu a intimação.

O Demonstrativo da Análise da Evolução Patrimonial às fls. 121/123 foi elaborado pela fiscalização com base **i)** na declaração de ajuste anual do contribuinte ano-calendário 1995, **ii)** nas DIRFs das empresas Frutibrás, Nova Fronteira e Fiel Factoring e **iii)** nos documentos que instruíram os autos. Este cálculo foi encaminhado ao contribuinte junto com Termo de Intimação às fls. 119/120 para que ele informasse qualquer outro rendimento auferido no ano-calendário de 1995. O contribuinte tomou ciência em 04/10/2000 (AR fl. 131) e não atendeu a intimação.

A autuação foi concluída conforme o Demonstrativo da Análise da Evolução Patrimonial a Descoberto às fls. 154/156, discriminando o acréscimo patrimonial a descoberto constatado nos meses de janeiro a novembro no Termo de Encerramento às fls. 157/161 com as seguintes considerações, *ipsis verbis*:

- Saldo no final do mês em C/C e em aplicação financeira: devido à documentação apresentada pelo contribuinte referente aos Bancos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.010812/00-17

Acórdão nº. : 102-46.195

Banorte e Bamerindus não constar os valores mensais, foram considerados os saldos em 31/12/94, retirados em janeiro como recurso e os saldos em 31/12/95, depositados em dezembro, como aplicação. Os rendimentos da aplicação financeira foram considerados conforme documentos às fls. 45 e 47 e DIRFs às fls. 136 e 137. Relativamente aos rendimentos em caderneta de poupança no Banco Banorte foram considerados em dezembro;

- Rendimentos e imposto de renda retido na fonte, referente ao pró-labore: tendo em vista divergências nos valores entre as Planilhas apresentadas pelo contribuinte às fls. 32/43, com as DIRF's e os comprovantes de rendimentos pagos e retenção do imposto de renda na fonte (das empresas Fiel Factoring fl. 29, Nova Fronteira fl. 31 e Frutibrás fl. 30), foi considerado como pró-labore da Nova Fronteira e Frutibrás os valores informados nas planilhas às fls. 32/43, pois constam nas DIRF's às fls. 133 e 134. O pró-labore da Fiel Factoring foi considerado conforme DIRF fl. 132. A renda líquida auferida está consolidada no demonstrativo fl. 147;
- Receita da Atividade Rural: o contribuinte comprovou através de extratos de movimentação de título no Banco Banorte às fls. 48/58 os valores de R\$ 990,00 (setembro/1995) fls. 49/50 e 54 e R\$ 670,00 (outubro/1995) fl. 55;
- Lucros distribuídos: Apesar do contribuinte ter informado que o valor de R\$ 1.480.397,00 é decorrente de lucros distribuídos mês a mês pela empresa Frutibrás (o fiscalizado é sócio com 98% do capital social e 1% é do cônjuge), a fiscalização procedeu pesquisa no sistema Sinal no período de 01/01/93 a 18/09/00, para saber se esta empresa havia recolhido imposto de renda mês a mês referente a distribuição de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.010812/00-17

Acórdão nº. : 102-46.195

lucros (código 4424). E por não ter encontrado nenhum pagamento com esta receita fls. 117/118, considerou a distribuição do lucro em dezembro, bem como o imposto de renda retido na fonte em conformidade com a DIRF da empresa às fls. 134/135 (e doc. fl. 147). Intimados, nem a empresa nem o contribuinte esclareceram os rendimentos por este auferidos;

- A subscrição de 20.000 quotas na empresa Minexport Mineração, Comércio e Exportação Ltda.: realizada pelo contribuinte e seu cônjuge (que é dependente fl. 16), a fiscalização considerou a integralização em maio/95 no valor de R\$ 4.000,00 e em setembro/95 no valor de R\$ 16.000,00 conforme instrumento particular de constituição datado de 24/05/95, às fls. 91/94, divergindo da pretensão do contribuinte que afirmou ter sido integralizada em cinco parcelas mensais de R\$ 4.000,00 cada, no período de maio/95 a setembro/95;
- Os empréstimos efetuados a pessoas físicas: os valores de R\$ 20.000,00 emprestados a Maria Helena Mayrinck Costa e de R\$ 60.000,00 a Manoel José da Costa Neto declarados pelo contribuinte nos itens 32 e 33 da Declaração de Bens e Direitos fl. 13, foram considerados pela fiscalização como realizados em dezembro;
- Os empréstimos efetuados a pessoas jurídicas: conforme demonstrativo fl. 153 o contribuinte concedeu os valores de R\$ 555.863,00 à Frutibrás e R\$ 135.803,00 à Inteligência Informática S/A, conforme informação do mesmo (fl. 27 e fls. 97/100) e declarados nos itens 21 e 22, respectivamente, da Declaração de Bens e Direitos fl. 13;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.010812/00-17

Acórdão nº. : 102-46.195

- O aumento do crédito declarado junto à Fiel Factoring: declarado no item 20 da Declaração de Bens e Direitos fl. 13, foi decorrente da atualização monetária do saldo existente em 31/12/94, no valor de R\$ 119.856,36, conforme (fl. 27 e fls. 95/96). A fiscalização não considerou os créditos das empresas Agrotropical e Alfabetas conforme itens 23 e 24 da Declaração (fl. 13), nos valores de R\$ 5,66 e R\$ 73,67, uma vez que o contribuinte não apresentou documentação comprobatória.

Notificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva às fls. 166/177 instruída com documentos anexados às fls. 178/662, na qual alegou em síntese que, *ipsis verbis*:

- discorda parcialmente do Demonstrativo da Análise da Evolução Patrimonial elaborado pela autoridade autuante e juntou novo Demonstrativo, no qual procurou demonstrar que não houve acréscimo patrimonial a descoberto nos meses fiscalizados;
- apresentou cópias de três Instrumentos Particulares de compra e venda, com as respectivas notas promissórias das operações para fins de comprovação da receita bruta da atividade rural, no valor de R\$ 6.930,00, ao invés de R\$ 1.660,00;
- a distribuição dos lucros efetuada pela empresa Frutibrás, no valor de R\$ 1.480.397,61, ocorreu mês a mês, conforme cópia do Livro Razão Analítico, conta 24301010001;
- anexou cópia do Livro Diário da Frutibrás, relativo ao período, bem como cópias dos recibos que deram quitação às importâncias recebidas e cópias dos cheques emitidos pela empresa, na ordem em que estão lançados no Razão Analítico;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.010812/00-17

Acórdão nº. : 102-46.195

- discorda da autoridade autuante que considerou que o valor por ele recebido a título de distribuição de lucros ocorreu no mês de dezembro, conforme informações da DIRF, e não nos meses em que efetivamente houve a distribuição;
- o equívoco cometido no preenchimento da DIRF não tem o condão de infirmar a força probante demonstrada através da escrituração comercial da empresa Frutibrás e dos documentos acostados aos autos e não pode servir de lastro para fundamentar uma exigência fiscal, além de não ter havido prejuízo ao erário;
- a autoridade fiscal para elaborar o Auto de Infração deve realizar um levantamento completo, partindo de fatos indiscutíveis e inquestionáveis, e não meras presunções;
- a subscrição de quotas na empresa Minexport Mineração, Comércio e Exportação Ltda., foi realizada em cinco parcelas de R\$ 4.000,00 cada uma, no período de maio a setembro de 1995 (fl. 175);
- a fiscalização considerou equivocadamente, como dedução do rendimento bruto, para efeito de quantificar a renda líquida auferida e consumida em cada mês, o valor correspondente aos dependentes. Alega que na apuração de demonstrativo de renda disponível somente devem constar os valores efetivamente recebidos e efetivamente pagos pelo contribuinte, e, no caso, "... o contribuinte não efetuou qualquer pagamento aos seus dependentes, apenas os manteve..." (fl. 176);

A Colenda 1ª Turma da DRJ de Recife – PE, manteve integralmente o lançamento, sob a égide dos seguintes fundamentos:

fm



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.010812/00-17

Acórdão nº. : 102-46.195

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-Calendário: 1995

Ementa: ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis os valores relativos ao acréscimo patrimonial, quando não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos/não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. APURAÇÃO.

A partir do ano-calendário de 1989, a apuração do acréscimo patrimonial deve ser feita confrontando-se os ingressos e os dispêndios realizados mensalmente pelo contribuinte, inclusive no tocante à dedução de dependentes, com aproveitamento das sobras de recursos nos meses seguintes, desde que dentro do mesmo ano-calendário.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos para acobertar seus dispêndios gerais e aquisições de bens e direitos.

ANÁLISE DA EVOLUÇÃO PATRIMONIAL. RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Os rendimentos decorrentes da atividade rural, por estarem sujeitos a uma tributação mais favorecida, subordinam-se, por lei, à comprovação de sua origem. Essa comprovação deve ser realizada com os documentos usualmente utilizados nessa atividade, tais como nota fiscal do produtor ou nota fiscal de entrada. A ausência de comprovação importa a imediata configuração de acréscimo patrimonial não justificado.

ANÁLISE DA EVOLUÇÃO PATRIMONIAL. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. VALORES CONSTANTES DE DIRF.

Serão considerados como origem de recursos na análise da evolução patrimonial os valores pagos ao contribuinte a título de distribuição de lucros, tomando por base as informações constantes



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.010812/00-17

Acórdão nº. : 102-46.195

da Declaração de Imposto de Renda na Fonte (DIRF), apresentada à Secretaria da Receita Federal pela fonte pagadora do contribuinte.

PREENCHIMENTO DA DIRF. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO.

A alegação de erro de fato quando do preenchimento da DIRF pela pessoa jurídica da qual o contribuinte é sócio, no que concerne à forma como foi pago o valor relativo à distribuição de lucros, deve vir acompanhada de provas documentais inequívocas da existência do erro, inclusive quanto à transferência do numerário, mormente quando se tratar de acréscimo patrimonial a descoberto, em que o ônus da prova é do contribuinte.

LIVRO DIÁRIO. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL.

O Livro Diário, para efeito de prova a favor do contribuinte, deve conter, respectivamente, na primeira e última página, termos de abertura e de encerramento, e ser registrado e autenticado pelas Juntas Comerciais ou repartições encarregadas do Registro do Comércio.

Lançamento Procedente" (fls. 666/667).

Inconformado com a decisão da autoridade julgadora de primeira instância, o contribuinte interpôs recurso voluntário a este Egrégio Conselho às fls. 687/703, juntou aos autos documentos às fls. 704/983, reeditando basicamente as mesmas razões de sua bem elaborada peça impugnativa.

M

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.010812/00-17

Acórdão nº. : 102-46.195

V O T O

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

De início, constata-se nos presentes autos questão de ordem pública, qual seja, a decadência do direito do Fisco em constituir o crédito tributário, a qual em homenagem aos princípios da moralidade administrativa e da estrita legalidade, seu reconhecimento no processo deve ser feito de ofício, independente de pedido do contribuinte.

De fato, compulsando-se os autos, verifica-se que está a exigir do Recorrente crédito tributário com base nos fatos geradores ocorridos no período de 31/01/1995 a 30/09/1995 (fl. 04).

Por outro lado, o Recorrente tomou ciência do lançamento na data de 20/10/2000, após transcorridos mais de 5 (cinco) anos da data dos fatos geradores acima apontados, ocorrendo, portanto, o prazo decadencial para que o Fisco constituísse o crédito tributário via lançamento, *ex vi* do § 4º, artigo 150, do CTN, tendo em vista tratar-se de lançamento por homologação.

Conforme se verifica na descrição dos fatos consubstanciados, no Auto de Infração lavrado em 17/10/2000 (ciência via AR em 20/10/2000 fl. 164), exige-se do Recorrente crédito tributário relativo a omissão de rendimentos detectada através de descompasso patrimonial apurado nos meses de janeiro a novembro do ano calendário de 1995. *hm*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.010812/00-17
Acórdão nº. : 102-46.195

A autoridade recorrida manteve integralmente o lançamento levado a efeito no período, permanecendo a exigência fiscal devida a título de IRPF, sob os fundamentos de falta de comprovação da origem dos rendimentos ensejadores do acréscimo patrimonial apurado.

Em sua bem elaborada peça recursal, o contribuinte reitera as razões de impugnação onde defende a insubsistência do lançamento, ante aos documentos e esclarecimentos apresentados durante o procedimento, pugnano pela aceitação da comprovação da origem dos recursos constantes dos documentos acostados aos autos nesta assentada, quais sejam: planilha (histórico) onde justifica a distribuição de lucros da empresa Frutibrás (fls. 699 e fls. 935/953), e o demonstrativo da análise da evolução patrimonial no ano calendário de 1995 às fls. 967/969, além de outros. Ressalta o formalismo da fiscalização e a consistência do conjunto probante dos autos, destacando os seguintes pontos: i) a receita da atividade rural, ii) a distribuição de lucros, iii) a subscrição do capital social da empresa Minexport e iv) a identificação da receita líquida auferida.

Da análise dos elementos que integram o processo, observa-se que a razão pende para o Fisco. De fato, não resta dúvida quanto ao lançamento levado a efeito nos meses de janeiro a novembro de 1995 quando foi detectado acréscimo patrimonial nos termos do Demonstrativo da análise desenvolvida pela fiscalização no ano calendário de 1995 às fls. 154/156.

No que pese as razões bem desenvolvidas pelo ilustre patrono do Recorrente, sua pretensão, contudo não merece acolhimento. Trata-se de matéria de fato. O lançamento tem como suporte o levantamento gráfico confrontando os rendimentos auferidos no período fiscalizado, com os investimentos e dispêndios realizados pelo contribuinte, remanescendo uma diferença apontada nos meses de janeiro a novembro de 1995. *W*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.010812/00-17

Acórdão nº. : 102-46.195

O lançamento, a bem da verdade, foi arquitetado com base numa presunção, não comum, ou absoluta, como pretende o contribuinte, mas *juris tantum*, ou relativa, que admite a prova em contrário. No caso dos autos, o Fisco intimou o contribuinte a justificar a origem dos valores determinantes do acréscimo patrimonial apontado, levando em consideração todas as importâncias efetivamente comprovadas, antes de formalizar a exigência. A parte remanescente, contudo, o contribuinte ao longo da impugnação e de seu recurso voluntário não logrou comprovar ou justificar razoavelmente a origem dos valores determinantes do acréscimo de patrimônio objeto do lançamento.

Com especificidade, pretende o contribuinte justificar a origem do acréscimo patrimonial trazendo a colação instrumentos contratuais, notas promissórias e borderô bancário para justificar a venda de três eqüinos PO da raça quarto de milha no 2º Leilão Chancellor em 12/07/95 no Parque da Água Funda – SP, no valor de R\$ 6.930,00. Esses documentos já foram objeto de minuciosa apreciação pela fiscalização, sendo considerada como comprovação de disponibilidade financeira a importância de R\$ 1.660,00. A autoridade recorrida por sua vez chegou a mesma conclusão.

Analisando cuidadosamente tais elementos, conclui-se que a decisão da autoridade julgadora de primeira instância apresenta-se incensurável, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Efetivamente, os documentos que instruíram o recurso voluntário do contribuinte, a exceção da planilha às fls. 935/953 e fls. 967/969, são exatamente os mesmos apreciados pela fiscalização e autoridade recorrida, não sendo trazido aos autos qualquer outro documento com força capaz de justificar o acréscimo patrimonial apontado, mesmo porque a planilha acostada, contém os mesmos elementos que foram objeto de minudência apreciação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.010812/00-17

Acórdão nº. : 102-46.195

Com efeito, apenas para ilustrar, o borderô da instituição financeira (Banorte – ligcobrança fls. 48/58) que registra a cobrança dos títulos e o efetivo recebimento dos seguintes valores: R\$ 700,00 do comprador Igor Belmundes de Lucca fls. 49/55, R\$ 640,00 do comprador José Eduardo Valente Wagner às fls. 50/55 e R\$ 320,00 do comprador Gilberto de Miranda Aquino (fl. 54). E de acordo com os próprios comprovantes bancários, a fiscalização considerou corretamente R\$ 670,00 em outubro/95 (fl. 55) e R\$ 990,00 em novembro/95 (fls. 49/50 e 54), perfazendo um total de R\$ 1.660,00, já admitido pela fiscalização em defesa da comprovação da origem patrimonial, não se cogitando de qualquer outra prova capaz de infirmar o lançamento.

Quanto à distribuição de lucros que o contribuinte alega haver ocorrido mês a mês pela empresa Frutibrás de sua propriedade, sua pretensão, igualmente não tem o condão de prosperar. A DIRF fornecida pela própria empresa Frutibrás não deixa dúvidas quanto ao pagamento dos lucros distribuídos ao contribuinte somente ocorrido em dezembro de 1995 (fls. 134/135). A alegação de erro de fato desenvolvida pelo ilustre patrono do recorrente, igualmente não merece acolhimento.

Nos cheques ofertados como meio de prova, são observadas mais de quatro assinaturas com grafias diferentes, vários deles inclusive com o nome (assinatura por extenso) de Gerson Lins de Miranda Filho, que também se apresenta como signatário dos comprovantes de rendimentos e de outros documentos de interesse das empresas Fiel Factoring, Frutibrás e Nova Fronteira às fls. 29/31, além de outros cheques de emissão também da Frutibrás sem as correspondentes assinaturas. Existe também nos autos a folha de cheque sem a assinatura do emissor (Frutibrás) e o recibo sem assinatura do recebedor (Sr. Nelson), fl. 593 mas na fl. 964 consta referência ao cheque n.º 5014 do Banorte de R\$ 4.150,00 como tendo sido recebido em 26/10/95, assim como no histórico de lucros distribuídos (fl. 949),



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.010812/00-17

Acórdão nº. : 102-46.195

fatos que geram dúvida quando a fidedignidade dos documentos, pois como pode alguém firmar quitação de crédito, ante a cártula estar desprovida de assinatura ?

A escrituração comercial e os demais documentos juntados aos autos, por sua vez, poderiam, ser admitidas em defesa da própria pessoa jurídica, jamais se prestando para justificar omissão de rendimentos na pessoa física do sócio majoritário. Observe-se que o Livro Diário somente foi autenticado em 19/11/98. A questão submetida ao julgamento desta Câmara envolve mais que os atos formais da operação. Impõe a comprovação da origem dos valores determinantes do acréscimo apontado, e nesse sentido aqueles documentos por si só não se prestam a comprovar a origem dos rendimentos e sim o seu dispêndio, ou desembolso.

Como suporte de decidir, nos reportamos aos fundamentos da decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância, a qual pedimos vênias para transcrever o seguinte trecho, *ipsis literis*:

“(…)

Entretanto, é absolutamente imprescindível que seja demonstrado, de forma inequívoca, mediante apresentação de provas documentais, o cometimento do alegado erro de fato, o que não se vislumbra no presente caso. Ademais se, à época dos fatos, mesmo a retificação da declaração por iniciativa do sujeito passivo deveria estar alicerçada na demonstração do erro cometido, conforme art. 147, § 1º, do CTN, mais ainda quando a alegação de erro se dá após o início do procedimento fiscal e em declaração apresentada, não pelo contribuinte, mas pela pessoa jurídica da qual ele é sócio.

Entendo, portanto, diante da frágil força probatória dos documentos apresentados pelo contribuinte, que apenas a apresentação de documentos que comprovem a efetiva transferência dos recursos – como extratos bancários da empresa e do contribuinte, demonstrando a coincidência de datas e valores das operações consignadas no livro Razão Analítico – podem servir como elemento de prova de suas alegações, com o fito de afastar a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.010812/00-17
Acórdão nº. : 102-46.195

infração que lhe é imputada, baseada, reitere-se, em declaração (DIRF) regularmente apresentada à SRF pela empresa da qual ele é sócio.

(...)." (fl. 678).

Ressalte-se ainda, conforme aventado no Termo de Encerramento às fls. 157/161 a Frutibrás não apresentou os DARFs relativos ao obrigatório pagamento do imposto de renda retido na fonte referente à distribuição de lucros (código 4424), art. 2º da Lei n.º 8.849/94 (tributação exclusiva), além de não constar no sistema SINAL04 pagamento àquele título.

Quanto a alegação do contribuinte em relação à subscrição de quotas na empresa Minexport que teria sido realizada em cinco parcelas de R\$ 4.000,00 cada uma de maio a setembro de 1995, conforme se extrai do Livro Diário, a integralização do Capital Social ocorreu em 06/07/95 no valor de R\$ 4.000,00, e em 29/09/95 no valor de 16.000,00, não restando mais uma vez comprovada a sua pretensão.

Relativamente à dedução do valor correspondente aos dependentes, presume-se consumida, não se prestando a justificar origem de rendimentos com força capaz de justificar o descompasso patrimonial em questão.

Ressalte-se que ao contribuinte foi assegurado seu legítimo direito de defesa durante todo o procedimento, sobretudo a partir da instauração do litígio, ocasião da apresentação da peça impugnativa, o que doravante, oportunizou-se na sua plenitude o contraditório, o qual foi constatado nos judiciosos argumentos lançados em suas razões de defesa.

Finalmente, não logrando o contribuinte comprovar que o acréscimo de patrimônio decorre de rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte, uma vez que a documentação trazida à colação é precária



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.010812/00-17

Acórdão nº. : 102-46.195

ao fim a que se destina, é de se manter o lançamento pelos seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário para, preliminarmente reconhecer de ofício a decadência do direito do fisco constituir o crédito tributário e, conseqüentemente, excluir da base de cálculo os fatos geradores compreendidos no período de 31/01/1995 a 30/09/1995 (fl. 04), em homenagem aos princípios da legalidade e moralidade administrativa, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 03 de dezembro de 2003.

LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA